



CÂMARA MUNICIPAL DE ICÉM

Estado de São Paulo

CNPJ 51.349.975/0001-60

"Compromisso com a verdade."

Av. Simpliciano Custódio da Silveira, N.º 521 - CEP 15.460-000 - Icém - SP
Fone/Fax: (17) 3282-2135 - E-mail: camaraicem@hotmail.com

DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2018

"Dispõe sobre o Parecer exarado pelo Tribunal de Contas nos autos TC nº 002534/026/15, referente às Contas do Município de Icém o exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da ex Prefeita Juliana Rodrigues dos Santos."

A MESA da Câmara Municipal de Icém, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Comissão de orçamento e Finanças apresentou e o plenário aprovou o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

ARTIGO 1º- Fica aprovado e fazendo parte deste, o Parecer exarado nos autos TC nº 002534/026/15, pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativo às Contas do Município de Icém, referente ao exercício financeiro do ano de 2015, de responsabilidade da Prefeita **JULIANA RODRIGUES DOS SANTOS**, com exceção feita aos atos pendentes em apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado.

ARTIGO 2º- Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Icém, 11 de setembro de 2018.


ROGÉRIO PEREIRA
Presidente


ANA MARIA BORGES MESQUITA
1º Secretária


LUZIA MARTINS MALHEIRO
2º Secretária

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supra.


LUZIA IMACULADA DA CUNHA SANT'ANNA
Oficiala legislativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER

TC-002534/026/15

Prefeitura Municipal: Icém.

Exercício: 2015.

Prefeita: Juliana Rodrigues dos Santos.

Advogados: Evandro Brianez Foresto (OAB/SP nº 286.996) e Karla Alessandra Arruda Borges Sposito (OAB/SP nº 125.047).

Acompanha: TC-002534/126/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	27,16%
FUNDEB	100%
Magistério	63,10%
Pessoal	53,17%
Saúde	26,51%
Transferências ao Legislativo	3,59%
Execução Orçamentária	Superávit de 1,19% = R\$ 379.814,16
Resultado Financeiro	Déficit de R\$ 3.205.141,89
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Relevada
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Relevado

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 04 de julho de 2017, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e do Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, em face das falhas constatadas nos autos, indicadas no voto do Relator e, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir **parecer desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Recomenda ao Administrador que: aperfeiçoe as peças de planejamento, de modo que as metas físicas e demais indicadores permitam a avaliação da gestão; adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Controle Interno, em cumprimento ao artigo 74 da Constituição Federal; efetue a correta contabilização dos valores relativos à Dívida Ativa; respeite o limite prudencial para os Gastos com Pessoal, estabelecido no parágrafo único, do artigo 22 da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lei de Responsabilidade Fiscal; obedeça à ordem cronológica de pagamentos; cumpra fielmente os mandamentos da Lei Federal nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; providencie para que os eventuais recursos da CIP sejam movimentados em conta específica, nos termos do artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal; realize o tratamento necessário antes da disposição final dos resíduos sólidos; crie o Serviço de Informação ao Cidadão, bem como disponibilize em sua página eletrônica todas as informações exigidas pelo artigo 48-A, inciso II, da Lei Fiscal; observe que contratação de serviços extraordinários deve respeitar o limite disposto no artigo 59 da CLT; envide esforços para que todos os professores da Educação Básica tenham formação superior específica, bem assim com vistas à efetiva melhoria dos Índices de Desempenho Educacional; aprimore o controle dos Gastos com Manutenção de Veículos; e alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos Princípios da Transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

Determina a formação de autos apartados individualizados para o exame mais aprofundado das matérias relativas aos Gastos com o Carnaval 2015 (item B.5.3.4) e Contratação Irregular de Pessoal (item D.3.2).

A Fiscalização deverá ainda acompanhar o deslinde da matéria relativa à CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, tendo em vista a obtenção de Tutela Antecipada em decisão judicial (Ação nº 0005762-02.2014.4.03.6106 - fl.23) proferida pela 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto, bem como a situação dos débitos para com a previdência social.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE E RELATOR

Publicado no DOE de 02/08